

Departamento Jurídico

Câmara Municipal de São José da Boa Vista
Rua Leopoldo José Barbosa, nº 139, Centro
E-mail: camarasjboavista@hotmail.com
São José da Boa Vista – PR
CNPJ: 77.778.710/0001-71
FONE- (43) 3565-1491

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 31/2022

Parecer Jurídico nº 45/2022

Súmula: Altera a Lei nº 934/2018.

Autor: Poder Executivo

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa de Leis, em data de 14-10-2022, que tem como súmula: “Altera a Lei nº 934/2018”.

Traz em seu artigo 1º que a Lei nº 934/2018 passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica autorizada a realização de despesa para promoção de confraternizações anuais dos servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo.

§ 1º- As despesas serão custeadas com recursos livres alocados no orçamento geral do Município, na ação de manutenção da Administração, suplementadas caso necessário.

§ 2º- Na realização das confraternizações, serão observadas a moralidade, a economicidade e demais disposições da lei geral de licitações e contratações públicas.”

No artigo 2º traz que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



II- FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo referente a tal projeto é de que os servidores devem ter momentos de descontração, que o servidor deve ser valorizado, que quando o servidor está motivado reflete em bons resultados para população.

Entendemos a justificativa do Poder Executivo para tal projeto, porém quando verificamos a legislação a mesma não corrobora de tal entendimento. Inicialmente ao analisarmos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já esbarramos no acórdão nº 6409/16, do Tribunal Pleno, que nos traz uma fiscalização realizada junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, onde foi contratada uma empresa para o fornecimento de um jantar, onde a despesa foi configurada como desvio de finalidade por não guardar qualquer relação com os fins institucionais da autarquia violando os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

No mesmo acórdão é trazido como ilustração o caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde representa com mais propriedade ainda a proibição de tais confraternizações, onde traz na decisão proferida que a Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Além disso o próprio Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação nº 002.965/2006-2, determinou a uma entidade federal que se abstivesse de realizar despesas com festividades e outras da mesma natureza, por serem estranhas às suas finalidades, no acórdão nº 1.676/2006.

Ao par dessas decisões dos Tribunais temos ainda nossa Lei Maior, a Constituição Federal que traz em seu artigo 37, entre os princípios que norteiam a Administração, dois princípios importantíssimos o da legalidade e o da moralidade, que predominam nas decisões que devem ser tomadas pela Administração, e no caso específico deste projeto, entendemos que fere o princípio da legalidade o fato de se utilizar de recursos públicos para

confraternizações anuais entre servidores, justamente por desvio de finalidade como bem asseverado pelo Tribunal, desta forma por ferir este princípio constitucional, tal projeto não deve prosperar, ante a inconstitucionalidade presente no mesmo.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, analisado a legalidade do projeto, diante da inconstitucionalidade do mesmo, recomenda-se por este jurídico que o mesmo tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para que emita seu parecer, e declare a inconstitucionalidade do mesmo e posterior arquivamento.

Sem mais, esse é o parecer.

São José da Boa Vista, 21 de Novembro de 2022.


Kely Neli Rolim
Advogada
OAB/PR 50.196